



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu**

sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Ano IV - Edição nº 00869 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica**



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## SUMÁRIO

- DECRETO Nº 143/2020, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- DECISÃO PREFEITO PREGÃO PRESENCIAL 005-2020
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 - AVISO DE REABERTURA.
- 005PP/2020 - PARECER JURIDICA INBALITAÇÃO - LIMPEZA PÚBLICA

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**DECRETO Nº 143/2020, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.**

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais,

**CONSIDERANDO** o aumento dos níveis de contaminação pelo Novo Coronavírus, com o acréscimo no número de casos confirmados em nosso município, bem como o elevado número de jovens aglomerando nas praças públicas, durante e após o horário de funcionamento dos bares,

**O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Permanecem vigentes os decretos municipais nº 026 de 17 de março de 2020 (institui o COESP), nº 031 de 21 de março de 2020 (suspensão de eventos), nº 034 de 29 de março de 2020 (abertura das agências bancárias), nº 037 de 31 de março de 2020 (permite funcionamento das casas lotéricas e correspondentes bancários), nº 053 de 03 de maio de 2020 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras), nº 061 de 21 de maio

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

de 2020 (dispõe sobre nova formação do COESP), com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

## TOQUE DE RECOLHER

**Art. 2º. Até o dia 20 de dezembro de 2020, das 22h às 05h, fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas.**

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde em casos de comprovada emergência ou situações em que fique comprovada a urgência e/ou necessidade.

§ 2º. A restrição prevista neste artigo também não se aplica aos trabalhadores dos serviços de delivery, que poderão realizar suas entregas, desde que relacionadas às farmácias e setores de alimentação.

## FESTAS

**Art. 3º. Até o dia 20 de dezembro de 2020, fica suspensa a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes.**

## COMÉRCIO

**Art. 4º. Fica autorizado, de segunda a sábado, das 5h às 20h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, das 8h às 18h, o funcionamento dos serviços não essenciais, desde que observados os seguintes termos:**

§1º. As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§2º. Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

§3º. Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos, e poderão comercializar seus produtos até às 22h.

§4º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**I.** Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**II.** Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas.

**III.** Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.

**IV.** Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

**V.** Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

**VI.** Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

**VII.** Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

## **RESTAURANTES E LANCHONETES**

**Art. 5º.** Fica permitido, o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, até às 22h, com a capacidade reduzida, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, obedecendo as seguintes medidas:

**I.** O uso de máscaras é obrigatório, exceto durante as refeições;

**II.** Não poderão ser realizados eventos de reabertura;

**III.** Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída de clientes;

**IV.** É obrigatório afixar, em locais visíveis e próximos às entradas, a capacidade máxima de pessoas permitidas simultaneamente no estabelecimento;

**V.** É obrigatória a substituição ou higienização das toalhas de mesa após cada atendimento;

**VI.** Deve ser priorizado o funcionamento com reservas para organizar a disposição dos clientes no espaço e evitar filas;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**VII.** Devem ser privilegiados os espaços de alimentação ao ar livre, expandindo o uso de áreas externas;

**VIII.** Não poderão ser realizados eventos ou promoções que possam gerar aglomeração de pessoas;

**IX.** As mesas e cadeiras devem ser higienizadas, com sanitizante (álcool 70%, água sanitária ou solução de efeito similar, seguindo as recomendações do fabricante) sempre após o término de cada atendimento ou refeição;

**X.** Fica proibida a execução de música ao vivo e, havendo música ambiente, a intensidade máxima do som não poderá ultrapassar 35 decibéis (dB);

## **BARES**

**Art. 6º.** Fica permitido, o funcionamento dos bares, os quais devem respeitar as seguintes medidas:

**I.** Horário de funcionamento até às 20h;

**II.** Utilização somente de copos descartáveis;

**III.** Distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;

**IV.** Intensificar as ações de limpeza nas áreas comuns do estabelecimento e efetuar a limpeza das mesas e cadeiras com água sanitária ou álcool 70% após o fim de cada utilização;

**V.** Disponibilizar para os clientes pia com água encanada, sabonete líquido e papel toalha;

**VI.** Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários/clientes, a ser colocado em locais de fácil visualização e acesso, especialmente nas mesas, balcões, guichês e similares;

**VII.** Utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos funcionários/atendentes dos estabelecimentos, a exemplo de máscaras.

## **HOTÉIS**

**Art. 7º.** Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

§1º. Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes e informar imediatamente às autoridades sanitárias sobre aqueles que apresentarem sintomas gripais.

## CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

**Art. 8º.** As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, adiando todos os procedimentos eletivos, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7h, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 18h, de segunda a sábado, desde que observados os seguintes termos:

**I.** Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

**II.** Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

**III.** Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

**IV.** Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

**V.** Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

**Art. 9º.** As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

## CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA

**Art. 10.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de pilates e fisioterapia, até às 18h, de segunda a sábado, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

## ACADEMIAS DE GINÁSTICA

**Art. 11.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 5h, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 22h, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

§2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras e luvas, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

§3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento);

§4º. O limite máximo de ocupação das academias será de 1 cliente a cada 6m<sup>2</sup>;

## BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES

**Art. 12.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, até às 18h, de segunda a sábado, desde que com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

## **EMISSÃO SONORA**

**Art. 13.** Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8h até às 18h, de segunda a sábado.

§1º. O não cumprimento do disposto no artigo 13 deste decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

## **IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS**

**Art. 14.** Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos.

**Parágrafo único.** Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

I. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de ocupação, o que for maior, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no parágrafo único, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

comportaria mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% da capacidade máxima de ocupação;

**II.** O horário para realização das missas e cultos não poderá ultrapassar às 22h;

**III.** Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;

**IV.** Nos acessos, deverão ser evitadas catracas, borboletas ou assemelhados;

**V.** É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto;

**VI.** Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;

**VII.** Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

**VIII.** Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;

**IX.** Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;

**X.** Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;

**XI.** Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída;

**XII.** Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;

**XIII.** Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS

**Art. 15.** Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

**§1º.** Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

**§2º.** As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h.

## ISOLAMENTO DOMICILIAR

**Art. 16.** Todas as pessoas que apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento e avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Atendimento no número (74) 9 9952 0834.

**§1º.** Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

**§2º.** O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

## ATIVIDADES DESPORTIVAS

**Art. 17.** Fica autorizado o retorno de todas as atividades desportivas, desde que seguindo as seguintes recomendações:

- I.** Fica proibida a realização de torneios e campeonatos;
- II.** Os organizadores deverão disponibilizar álcool gel 70% para todos os profissionais e atletas;
- III.** Não será permitido o uso de vestiários. Cada atleta deverá se trocar em suas respectivas residências;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**IV.** Não será permitido contato entre os atletas, com exceção dos inerentes à prática esportiva;

**V.** Deverá haver reposição hídrica com recipientes individuais;

**VI.** Crianças (assim considerados os menores de 12 anos) e pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas, não deverão participar dos jogos ou outras atividades em campo/quadra;

**VII.** Somente os atletas em campo/quadra terão permissão para permanecer sem máscaras ou protetor facial individual no tempo de jogo;

**VIII.** Ao término das atividades fica proibido reuniões, resenhas ou qualquer tipo de aglomeração, devendo cada atleta se deslocar para sua residência;

**IX.** Atletas que não estejam em campo/quadra, deverão ocupar os espaços respeitando o distanciamento social e com obrigatoriamente com o uso de máscaras;

**X.** Caso algum atleta apresente sintomas gripais, o mesmo deverá comunicar ao organizador do evento, a fim de que, o mesmo seja afastado;

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18.** O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

**Art. 19.** Também será penalizado nos moldes do art. 18 o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores.

**Art. 20.** Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e atuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

**Art. 21.** Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 22.** Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus, **revogando-se todas as disposições anteriores em contrário.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito. 11 de dezembro de 2020.

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interposto tempestivamente pela empresa recorrente **META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI**. Notou-se que após a r. decisão proferida pela Comissão de Licitação, na qual foram declaradas inabilitada a empresa licitante **META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI** manifestaram-se os representantes da referida empresa recurso, dentro do prazo legal estabelecido, ressalta que o resultado do julgamento foi devidamente publicado no diário oficial do município na data de 07/12/2020.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 005/2020 da licitação modalidade Pregão Presencial nº 005/2020, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, convenço-me de que não assiste razão ao recorrente na sua irrisignação, devendo-se manter a decisão da Comissão de Licitação na íntegra.

Neste sentido, a decisão Comissão deve ser validada. Os argumentos expostos na manifestação jurídica, demonstrar segurança da decisão tomada pela Comissão de licitações, o parecer conta com jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto**, e pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: **<http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmmorrodochapeu/diario>**, para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Rua Dias Coelho, 188, centro, Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

Morro do Chapéu, Ba, 11 de dezembro de 2020.

**LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

### AVISO DE REABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/20

O Município de Morro do Chapéu /Ba torna público aos interessados a reabertura da sessão do Pregão Presencial supra, cujo objeto versa sobre a Execução de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, e de origem dos serviços de saúde no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. **Data:** 15/12/2020, às 09:00h. **Local:** Sede da Secretaria Municipal de Educação, sito à Rua Caetano Dutra, s/n - Centro, Morro do Chapéu - Ba. Anselmo Luis Góes da Silva - Pregoeiro.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## PARECER JURÍDICO

PREGÃO Nº. 05/2020

RECORRENTE:

META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

**Ementa:** LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO Nº 05/2020.

MANUTENÇÃO EM PARTE DO JULGAMENTO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação expendida pelo Exm. Sr. Pregoeiro acerca do recurso apresentado pela licitante META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI consoante ao Pregão Presencial nº 05/2020, cujo objeto diz respeito à execução de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, e de origem dos serviços de saúde no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

Em apertada síntese, a empresa alega:

A Comissão de licitação juntamente com seu pregoeiro, aplica Normativas já ultrapassadas que em nada voga a regulamentação atual de Eireli, inclusive a Instrução Normativa de EIRELI DE N 15 DE 2013 EM SEU ARTIGOS faz menção a firma individual e sua constituição, assim sendo tudo o que foi levantado pela Empresa Clim Companhia de Limpeza já foi ultrapassado segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020:

Art. 18. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico adotado.

§ 1º O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

§ 2º A firma é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada.

§ 3º A denominação é formada com quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira.

NÃO OBSTANTE O MANUAL QUE SE ENCONTRA NO SITE DA JUNTA COMERCIAL EM SEU ITEM 4.1 E SEGUINTE TAMBÉM ESCLARECE ACERCA DAS EIRELI SEGUE ABAIXO:

4.1. NOME EMPRESARIAL (FIRMA OU DENOMINAÇÃO) A EIRELI poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra "EIRELI".

4.1.2. Denominação Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao final ser aditada a palavra "EIRELI". Assim sendo, o questionamento lançado é enquadrado para Firma e a Meta Ambiental é uma sociedade empresarial descaracterizando a necessidade do nome civil do sócio. A Comissão erra ao não ter consultado um profissional contábil para um julgamento justo e cristalino.

Item 9.2 Para habilitar-se no processo licitatório o interessado deve atender às exigências do edital, que incluem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, detalhada no artigo 28 da Lei 8.666/1993: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II — prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943. Conforme pode ser verificado na redação dos incisos III e IV desse artigo 29, é necessário que a licitante esteja regular com as fazendas federal, estadual e municipal, com o INSS e com o FGTS. Ou seja, não é necessário que a empresa apresente um comprovante de plena quitação, basta demonstrar a sua regularidade. Assim, as certidões positivas com efeito de negativa, usualmente apresentadas pelos participantes nas licitações, devem ser aceitas para habilitação da concorrente que apresentar certidão em tão condição.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

O Assessor jurídico pode cometer o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 para tanto, necessário voltar-nos ao julgamento do MS 24.631, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 9 de agosto de 2007, DJ de 14 de fevereiro de 2008, quando se disse: a) se a consulta é facultativa, o parecer emitido não vincula a autoridade administrativa, restando inalterado o seu poder decisório; b) se a consulta é obrigatória, o parecer jurídico vincula a autoridade administrativa, situação em que o administrador deverá praticar o ato nos termos delineados no parecer ou caso não pretenda praticá-lo de forma diversa, submeter o caso a novo parecer. Assim o advogado público pode praticar o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 desde que tenha agido com dolo, como lembra Marçal Justen<sup>2</sup>

Assim, diante de tudo ora exposto, requer digno-se V. Exa. Conhecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO mantendo a empresa Meta Ambiental Serviço de Limpeza Urbana Eireli para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça. Solicita que a análise da documentação seja realizada por um profissional técnico imparcial haja vista E, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 40, do artigo 109, da Lei no 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3o do mesmo artigo.

É o relatório, passo a opinar.

## II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TÍPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

### III – PARECER

#### III – I - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão do Pregoeiro e equipe de apoio deve ser reformada em parte.

Assiste razão a licitante recorrente ao afirmar que o julgamento do Pregoeiro levou em considerações normativas já ultrapassadas. A normativa citada para a decisão de inabilitação da recorrente foi revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Na referida instrução 81, quando é tratado da Transformação de Registro o Art. 68. § 4º é explícito em afirmar que no “caso de transformação em EIRELI deve ser respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil”. Contudo, o que nos interessa é o §1º do **Art. 980-A** do Código Civil, vejamos:

**Art. 980-A(...)**

§1º O **nome empresarial** deverá ser formado pela inclusão da expressão " EIRELI " após a **firma ou a denominação** social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)(sem grifo no original)

Pela leitura do diploma legal percebemos que é possível a constituição do nome através de firma ou denominação. Como bem lembrado pela recorrente O MANUAL DA JUNTA COMERCIAL EM SEU ITEM 4.1 E SEGUINTE dispõe sobre a possibilidade da utilização de outro nome diferente do nome da pessoa física, inclusive o referido manual afirma que a EIRELI poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra "EIRELI".

Dessa forma, **nesse item deve opinamos pelo provimento do recurso para excluir da inabilitação esse considerando.**

### III – II - FUNDAMENTAÇÃO

Em **relação aos segundo apontamento, não assiste razão a recorrente, devendo a decisão ser mantida integralmente.** Explico:

A Administração Pública tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

**É imperioso destacar ainda que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa.** De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”<sup>1</sup> (grifamos).

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu que:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).”<sup>2</sup>

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame

<sup>2</sup> <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs>

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213).<sup>3</sup>

**Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto.** Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor **Adilson Dallari**, "**licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**". **E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

Portanto, ao analisar o caso em comento, as normas editalícias demonstram-se legais e correspondem à proporcionalidade e à razoabilidade requeridas pelo objeto do Pregão nº 05/2020.

**Ora, a Habilitação é uma das fases mais importantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.**

**Dessa maneira, se é a obrigação do licitante a leitura atenta do edital, a apresentação da documentação exigida ou ainda, a proposição de impugnação ou pedido de esclarecimento ante a discordância, dúvida ou obscuridade dos termos do edital, desde que em tempo oportuno e com fundamentação pertinente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a**

<sup>3</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305558/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-44493-sp-2013-0405688-5/inteiro-teor-329305589>

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

A recorrente vem a essa fase licitatória alegar que os requisitos para habilitação estão presentes no artigo 28 da Lei 8666/93? Deveria ter feito a impugnação ou pedido de esclarecimento ao Município quando observou no edital a exigência contida no item 9.2 - RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, principalmente por saber que era detentora de certidão positiva com efeito negativo.

Em assim não agindo, operou-se a preclusão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELO STF À LEI N. 9.637/1998. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER FEITO DE FORMA PÚBLICA, OBJETIVA E IMPESSOAL. CERTAME REALIZADO SEM QUALQUER IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO MOMENTO OPORTUNO. **PRECLUSÃO.**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.** INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08009992520198020000 AL 0800999-25.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, **incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame.** c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020)(TJ-PR -

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000  
(Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de  
Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de  
Publicação: 25/07/2020)

## IV - CONCLUSÃO

Diante, de todo o exposto, após a análise essa assessoria jurídica opina pela reforma da decisão em parte opinando pela exclusão de um dos motivos para a inabilitação da empresa **META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI**, qual seja, a questão levantada durante o certame pela empresa CLIM COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA ao apontar o vício de forma na transformação da empresa em EIRELI, e, opino pela manutenção do julgamento de inabilitação por não atender a licitante o comando contido no item 9.2 do Edital.

Em tempo, esse assessor jurídico não se intimida diante de ameaças como as ventiladas no recurso. Lamentável que a recorrente não tenha se ocupado de trazer argumentos plausíveis para fundamentar e resguardar o que entende ser direito seu, cuidou-se de atribuir ao advogado à tipificação do crime do artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Quando esse assessor jurídico se intimidar com leviandades como essa certamente se acovardará e deixará as trincheiras do mundo jurídico. Contudo, não é hoje.

Morro do Chapéu – Bahia, 11 de dezembro de 2020.

**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**

**ADVOGADO OAB/BA 18068**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba